

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARI”

O Presidente da Câmara Municipal de Acari, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA SEDE

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Acari, Estado do Rio Grande do Norte, funcionando em local de conhecimento público, com dependências destinadas ao seu funcionamento.

§ 1º - Ocorrendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora *ad referendum* do Plenário, reunir-se em outro local;

§ 2º - Ao Plenário cabe deliberar sobre o uso do recinto de reuniões da Câmara Municipal, para fins estranhos à sua finalidade.

§ 3º - A polícia interna é privativa do Presidente da Câmara e será cumprida nos termos previstos neste regimento.

CAPÍTULO III
FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º - A Câmara Municipal tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo observado a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao executivo deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 4º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emenda à Lei Orgânica, de Leis Complementares, de Leis Ordinárias, de Leis Delegadas, de Decretos Legislativos e de Resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 5º - As funções de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - A função de controle externo do Executivo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob os aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade da publicidade e da eficiência.

Art. 7º - A função julgadora consiste em julgar os Vereadores nas infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 8º - A função de organização e administração de seus assuntos internos, consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

Art. 9º - A função de gestão dos assuntos da sua economia interna, consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento, em função da sua estrutura administrativa e serviços auxiliares.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) Ordinariamente, durante todo o ano legislativo, com periodicidade semanal, com duração de 03 (três) horas, das 15h00 às 18h00, com intervalo mínimo entre o término do expediente e o início da Ordem do Dia;

b) Extraordinariamente, quando convocada para tal fim, na forma prescrita neste Regimento.

§ 1º - Ocorrendo feriado civil ou religioso, as sessões ordinárias realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§2º - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em reunião de instalação, no dia 01 de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao

Prefeito e ao Vice-Prefeito, para eleição da Mesa Diretora e eleição dos Membros das Comissões Legislativas Permanentes;

§ 3º - A legislatura, com duração de quatro anos, é formada de quatro Sessões Legislativas, compreendidas entre o período de 1º de março a 18 de julho e de 17 de agosto a 15 de dezembro de cada ano;

§ 4º - Serão considerados como recessos legislativos os períodos de 16 de dezembro a 28/29 de fevereiro e de 19 de julho a 16 de agosto, de cada ano.

§ 5º - No período de recesso legislativo, a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária por convocação do Prefeito Municipal; em caso de calamidade pública, por convocação própria; ou para realizar sessão solene, convocada para esse fim pelo Presidente.

§ 6º - Nas reuniões de caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias objeto da convocação.

CAPÍTULO V REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 11 - A Legislatura será instalada no dia 1º de janeiro, em Sessão de Instalação, independentemente de convocação, sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito; ou do vereador com o maior número de mandatos dentre seus pares, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, na seguinte ordem:

I - Compromisso e Posse dos Vereadores e declaração de instalação da Legislatura;

II - Compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Suspensão da Sessão para os preparativos da Eleição da Mesa Diretora;

VI - Verificação do registro de chapas de candidatos que concorrerão à eleição da Mesa Diretora;

V - Encaminhamento da Eleição da Mesa Diretora;

Art. 12 - O Presidente dos trabalhos solicitará a cada Vereador a apresentação do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, para verificação de sua autenticidade, bem como a declaração de bens, que será transcrita em livro próprio e ficará retida na Câmara até o término do mandato, quando deverá ser feita novamente a declaração de bens.

§ 1º - Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da Lei, quando for o caso, até a data do ato de compromisso e posse;

§ 2º - O Presidente dos trabalhos, de pé, com a mão direita estendida, no que será acompanhado pelos demais Vereadores eleitos, prestará compromisso nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM GERAL E PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA”.

§ 3º - Após assinatura do Termo de Posse lavrado em livro próprio, o Presidente se declarará empossado.

§ 4º - O Secretário, fará a chamada dos demais Vereadores, que perante a Mesa, se dirigirão ao Presidente, declarando: “ASSIM PROMETO”;

§ 5º - O compromisso dos Vereadores se completa com aposição da assinatura no Termo de Posse, após o que, o Presidente os declarará empossados;

§ 6º - Não se verificando a posse do Vereador, conforme estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, perante a Câmara Municipal.

Art. 13 - O Presidente dos trabalhos, com a posse dos Vereadores, declarará instalada a Legislatura.

Art. 14 - Declarada instalada a Legislatura, cabe ao Presidente em exercício, convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem compromisso, após a apresentação do Diploma Eleitoral e da declaração de bens, para o mesmo procedimento constante no caput do artigo 12.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DO MUNICÍPIO”.

§ 2º - Após terem assinado o Termo de Posse lavrado em livro próprio, o Presidente os declarará empossados, concedendo a palavra ao Prefeito;

§ 3º - Com o pronunciamento do Prefeito, a Sessão será suspensa por 30 minutos, para preparação da eleição da Mesa Diretora.

Art. 15 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 16 - Na Sessão de instalação da Legislatura, poderão fazer uso da palavra pelo prazo de 10 minutos, um representante de cada Bancada, um representante do Poder Judiciário, o Presidente em exercício e o Prefeito.

Art. 17 - A instalação ficará adiada para o dia seguinte no mesmo horário e assim sucessivamente, se na reunião de instalação não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores eleitos e, não acontecendo a instalação em até 15 dias a

contar da data da reunião de instalação, será esta considerada presumida para todos os efeitos legais.

Art. 18 - Encontrando-se o vereador em situação de incompatibilidade com o exercício do mandato, não poderá tomar posse sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da reunião de posse e instalação da Legislatura.

SEÇÃO II ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 19 - Reaberta a Sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do último Presidente da Legislatura anterior, se reeleito ou do vereador com o maior número de mandatos dentre seus pares e com a presença de um Secretário.

Art. 20 - Verificado o quorum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, devidamente registrados junto a Secretaria de Administração da Câmara Municipal e a Mesa Diretora em exercício, no intervalo de trinta minutos da reunião de instalação respectiva.

Art. 21 – As chapas poderão ser completas ou em nomes avulsos dos candidatos aos três cargos da Mesa Diretora, previstos neste Regimento Interno.

Art. 22 - Não havendo o quorum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador com o maior número de mandatos dentre os presentes, e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 - A eleição da Mesa Diretora será secreta, mediante cédula única impressa ou datilografada, contendo os nomes dos candidatos das chapas e dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e a Secretários, ou por aclamação, conforme deliberação da maioria simples dos Vereadores presentes, procedendo-se a eleição num só ato de votação, para todos os cargos da Mesa.

Art. 24 - Proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora, da seguinte forma:

I – Será colocado em Urna, a vista dos Vereadores, cédula única em sobrecarta rubricada pelo Presidente e entregue ao Vereador pela chamada, por ordem alfabética;

II – Será eleito o candidato a qualquer dos cargos da Mesa que obtiver votos da maioria simples dos Vereadores presentes;

III – Em caso de empate, caberá ao presidente o voto de desempate .

§ 1º - A eleição por aclamação será procedida por chamada nominal dos Vereadores presentes, obedecida à ordem alfabética.

§ 2º - Terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final e declarará a posse imediata dos eleitos.

Art. 25 - Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de trinta dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando, o eleito, o mandato do antecessor.

Art. 26 - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência a decisão sobre as inscrições.

Art. 27 - Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 28 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á obrigatoriamente, no mês de dezembro da Sessão Legislativa em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, e considerados automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, e seguindo a eleição, o mesmo procedimento e forma da eleição da mesa Diretora na instalação da Legislatura.

Art. 29 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo possível à recondução ao mesmo cargo, na eleição subsequente, na mesma Legislatura.

Art. 30 - Para as eleições da Mesa Diretora poderão concorrer Vereadores titulares, podendo o suplente de Vereador convocado, somente ser eleito para o cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 31 - Será considerado vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro por prazo superior a cento e vinte dias;
- III - houver renúncia irrevogável ao cargo;
- IV - for o ocupante destituído por decisão da maioria absoluta do Plenário, quando ocorrer fato grave que justifique.

Art. 32 - O cargo vago da Mesa será preenchido por eleição suplementar, na primeira reunião ordinária seguinte aquela que se verificou a vaga, observando a forma e o procedimento deste Regimento Interno.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I MESA DIRETORA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - A Mesa Diretora compõe-se de: Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de dois anos;

§ 2º - A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por um dos seus membros;

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, compete sucessivamente ao 1º e ao 2º Secretários, a direção dos trabalhos;

§ 4º - Ausentes ou impedidos os Secretários, convidará o Presidente, qualquer vereador para assumir o cargo da Secretaria durante a reunião;

SEÇÃO II COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 34 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições, estabelecidas em lei e neste Regimento Interno:

I - Dirigir todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas e nos Recessos, tomando as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor privativamente ao Plenário, Projeto de Resolução dispendo sobre a organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - promulgar as emendas Lei Orgânica do Município;

IV - Encaminhar Assembleia Legislativa, pedido de ação de inconstitucionalidade;

V - Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

VI - Conferir aos membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - Propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VIII - Determinar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

IX - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 17 de julho de cada ano, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

X - Remeter ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

XI - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação, de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

XII - Solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e de projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou conta de outros recursos disponíveis;

XIII - Devolver a Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;

XIV - Representar, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal, em nome da Câmara Municipal;

XV - Providenciar o Relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;

XVI - Deliberar sobre convocação das reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVII - Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XVIII - Adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

XIX - Estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XX - Autorizar a assinatura de convênios e contratos;

XXI - Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;

XXIII - Receber as proposições do Vereador, das Comissões, da Secretaria de Administração, da Comunidade e dos Poderes Constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo às disposições regimentais, da Lei Orgânica e da legislação vigente;

XXIV - Assinar os Decretos legislativos e as Resoluções, por todos os seus membros integrantes;

XXV - Providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicialmente de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório, do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXVI - Declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

XXVII - Aplicar penalidades a Vereador, na forma deste Regimento;

XXVIII - Designar Vereadores para missões de representação.

Art. 35 - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

Art. 36 - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir mesmo sem a convocação da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 37 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 38 - São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das que estão expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas ou que decorram das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, prestando, inclusive, informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Receber o compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados na Sessão de Instalação da Legislatura, bem como os Suplentes de Vereadores;

IV - Presidir as eleições da renovação da Mesa Diretora e dar posse aos membros eleitos;

V - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VI - Presidir a Mesa Diretora;

VII - Manter a ordem;

VIII - Promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as emendas à Lei Orgânica do Município, bem como as leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitado o veto, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;

IX - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

X - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

XI - Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII - Convocar os suplentes, nos casos previstos na Legislação pertinente;

XIV - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

XV - Designar Membros das Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno, ouvida a Mesa Diretora e observadas as indicações partidárias com representação na Câmara Municipal;

XVI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com representantes das comunidades;

XVIII - Prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores da Casa, na forma da Lei;

XIX - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Prefeito Municipal;

XX - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nas reuniões;

XXI - Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

XXII - Convocar os Vereadores para suas atividades ordinárias e extraordinárias na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

XXIII - Representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante entidades públicas e privadas;

XXIV - Substituir o Prefeito, em caso de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

XXV - Zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração dos seus membros;

XXVI - Propor Projetos, Requerimentos ou Indicações na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos seguintes casos:

- a) Eleição da Mesa Diretora;
- b) Quando a matéria exigir quorum de dois terços;
- c) Nas votações secretas;
- d) Nas votações nominais; e
- e) Quando ocorrer empate nas votações simbólicas.

XXVII - Declarar destituído membro da Mesa Diretora, ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXVIII - Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do Julgamento das Contas do Prefeito;

XXIX - Passar a Presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria que se propôs discutir, fazer parte das discussões;

XXX - Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXXI - Comunicar a Justiça Eleitoral:

a) A vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, e de Vereador, neste último caso, quando não houver mais suplentes;

b) O resultado de processos de cassação de mandatos.

XXXII - Assinar Atas e demais documentos da Câmara Municipal;

XXXIII - Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;

XXXIV - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos em ordem de pagamento, juntamente com o servidor designado para responder pela tesouraria;

XXXV - Praticar atos de intercomunicação com o executivo;

XXXVI - Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades

administrativas civil e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, decidindo os recursos interpostos por servidores da Câmara e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXVII - Exercer atos próprios do Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXVIII - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º - Quanto às reuniões da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

- a) Presidí-las;
- b) Manter a ordem;
- c) Conceder a palavra aos Vereadores;
- d) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) Convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;
- g) Convidar o Vereador a retirar-se do Plenário, quando perturbar a ordem;
- h) Suspender ou levantar a reunião, quando necessário;
- i) Autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em Ata;
- j) Decidir as questões de ordem e as reclamações;
- l) Organizar a Ordem do Dia das reuniões;
- m) Anunciar os projetos e demais proposições, despachando-os e esclarecendo sobre os prazos;
- n) Submeter à discussão e a votação, matéria destinada a deliberação, bem como estabelecer o ponto da questão de que será objeto de votação;
- o) Convocar as reuniões da Câmara;
- p) Aplicar censura verbal ao Vereador;
- q) Convocar os Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, para sessões extraordinárias.

§ 2º - Quanto as Comissões, além de outras atribuições, cabe ao Presidente:

- a) Assegurar meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- b) Convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimentos;
- c) Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos membros;

§ 3º - Quanto Mesa, compete ao Presidente, dentre outras atribuições:

- a) Presidir as reuniões;

- b) Tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as suas deliberações, quando tal atribuição não seja de outro membro da Mesa.

Art. 39 - O Presidente da Câmara afastar-se-á da Presidência, quando:

- I - Esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consanguíneo ou afim, até terceiro grau;
- II - For denunciante em Processo de Cassação de Mandato.

Art. 40 - O Presidente da Câmara será destituído, automaticamente, independente de deliberação, quando:

- a) Não se der por impedido, nos casos previstos em Lei;
- b) Se omitir em providenciar a Convocação de Sessão Extraordinária solicitada pelo Prefeito;
- c) Omitir-se na declaração de extinção de mandato previsto em Lei e neste Regimento, venha a ser esta obtida por via judicial.

Art. 41 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 42 - O Presidente da Câmara, em qualquer momento, poderá fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 43 - O Presidente poderá delegar ao 1º. Secretário competência que lhe seja própria.

Parágrafo único – Compete ao Vice-Presidente, sucessivamente, substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 44 - Compete ao 1º Secretário da Mesa Diretora:

- I - Fazer a chamada dos Vereadores nas reuniões, anotando as ausências;
- II - Proceder a leitura das matérias do Expediente e de documentos ou atos por determinação do Presidente;
- III - Secretariar as reuniões plenárias, tomando assento a direita do Presidente;
- IV - Assinar, com o Presidente, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- V – Substituir, nos seus impedimentos, faltas ou ausências, o Vice Presidente;
- VI - Inspeccionar todos os trabalhos da Secretaria e fiscalizar suas despesas;

- VII - Tomar parte em todas as votações;
- VIII - Receber e providenciar o destino de toda correspondência enviada a Câmara.
- IX – Fazer a inscrição dos oradores nos livros próprios.

Art. 45 - Compete ao 2º Secretário:

- I - Substituir o 1º Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;
- II - Auxiliar o 1º Secretário durante os trabalhos das reuniões;
- III - Assinar, juntamente com o Presidente, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa, no impedimento do 1º Secretário;
- IV - Ler a Ata da reunião anterior;
- V - Fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- VI - Auxiliar o Presidente no controle do tempo dos oradores;
- VII - Fiscalizar a publicação dos debates;
- VIII - Fiscalizar a elaboração das Atas e dos Anais.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 46 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - O local de deliberação é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário e o horário pré-fixado para as deliberações;

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações;

§ 4º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 47 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - Legislar sobre matérias de competência do Município com sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;

- II - Exercer as atribuições privativas de competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Município.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - As Comissões Legislativas, são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Câmara, que têm por finalidade apreciar os assuntos, as proposições e os projetos submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.

SEÇÃO II COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Às Comissões Legislativas Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - Discutir e votar Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções, em primeiro turno, dispensada a competência do Plenário na forma da Lei Orgânica do Município, excetuados os projetos:

- a) Que receberem pareceres diversos, das Comissões Legislativas Permanentes;
- b) Que receberem emendas de qualquer Comissão Legislativa Permanente;
- c) Que forem Projetos de Emenda a Lei Orgânica do Município.

III - Discutir e exarar parecer fundamentado, a Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções;

IV - Exarar parecer sobre requerimentos, indicações, moções e propostas diversas, quando solicitado pela Mesa Diretora.

Art. 50 - Os pareceres escritos exarados com a devida fundamentação pelas Comissões Legislativas Permanentes, não terão caráter de deliberação em primeiro turno, quando receberem assinaturas favoráveis da maioria absoluta dos membros das Comissões.

Art. 51 - A aprovação ou a rejeição nas Comissões, não descaracteriza a obrigatoriedade de deliberação pelo Plenário.

Art. 52 - As Comissões Legislativas Permanentes devem exarar parecer fundamentado, sobre todos os Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resolução, que lhes forem distribuídos para análise.

Art. 53 - Se os pareceres fundamentados forem favoráveis aos Projetos, subscritos por maioria absoluta dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão os mesmos considerados aprovados em primeiro turno, devendo ser remetidos ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação em segundo turno.

Art. 54 - Havendo pareceres fundamentados de oposição aos Projetos, subscritos por maioria absoluta dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão os mesmos objeto de discussão e votação em dois turnos pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 55 - Se qualquer das Comissões Legislativas Permanentes propuser emenda à Projeto em tramitação, seguirá este, o trâmite do artigo anterior.

Art. 56 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, de ofício, ou a requerimento da maioria de seus membros;

§ 2º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar a participar representantes da sociedade organizada, solicitar informações, tomar depoimentos, requisitar documentos e proceder a diligências que julgarem necessárias;

§ 3º - Poderão, as Comissões, solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e a Administração indireta, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues para apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas;

§ 4º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, às Secretarias e aos Órgãos da Administração Pública indireta, ou solicitar audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual, deverá a Comissão exarar parecer;

§ 5º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações, poderá completar seu parecer em até 48 horas após as respostas do Executivo, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível;

§ 6º - As Comissões diligenciarão junto às Dependências, Arquivos e Repartições municipais, se necessário, por solicitação encaminhada através da Presidência da Câmara ao Prefeito Municipal, de modo a agilizar o desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 57 - As eleições das Comissões serão feitas por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador com maior número de mandatos.

§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se o nome dos Vereadores e a legenda partidária;

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os Suplentes em exercício;

§ 3º - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara;

§ 4º - Cada Comissão Permanente será composta por 03 (três) Vereadores.

SUBSEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E TRÂMITE NAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 58 - São as seguintes as Comissões Legislativas:

- I - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação;
- II – Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social;
- III – Comissão de Transportes, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 59 - Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação:

I- Aspectos Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa de Projetos, Emendas ou Substitutivos, sujeitos apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II- Admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

III- Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV- Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, organização do Município, organização da Administração Pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração;

V- Matérias relativas ao Direito Público Municipal;

VI- Partidos Políticos com representação na Câmara, Bancadas, Blocos Parlamentares, mandato de Vereador, sistema de eleição interna;

VII- Pedido de intervenção do Estado no Município;

VIII- Uso dos símbolos municipais;

IX- Criação, supressão e modificação de Distritos;

X- Transferência temporária da Sede da Câmara;

XI- Autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

XII- Regime jurídico dos Servidores Públicos municipais;

- XIII- Regime jurídico-administrativo dos bens municipais;
- XIV- Recursos interpostos às decisões da Presidência;
- XV- Votos de censura, aplauso ou repúdio que envolver o nome da Câmara;
- XVI- Direitos, deveres, concessão de licenças a Vereadores, cassação e suspensão do exercício do mandato;
- XVII- Suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- XVIII- Convênios e consórcios;
- XIX- Todos os assuntos que envolvam parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça;
- XX- Vetos e revogações de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos;
- XXI- Declarações de utilidade pública;
- XXII- Transações que envolvam bens patrimoniais móveis e imóveis do Município;
- XXIII- Sistema financeiro do Município e de entidades vinculadas ao Município;
- XXIV- Assuntos relativos ordem econômica municipal;
- XXV- Operações financeiras;
- XXVI- Matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- XXVII- Assuntos atinentes a licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XXVIII- Aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais, de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- XXIX- Fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XXX- Sistema tributário municipal e repartição das receitas tributárias;
- XXXI- Dívida Pública Municipal;
- XXXII- Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- XXXIII- Tomada de contas do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora;
- XXXIV- Elaboração do Projeto de Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Município;
- XXXV- Abertura de créditos adicionais;
- XXXVI- Fixação de vencimentos dos Servidores Públicos do Município;
- XXXVII- Assuntos que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;
- XXXVIII- Veto em matéria orçamentária;
- XXXIX- Estrutura administrativa e plano de carreira dos Servidores do Município.
- XL- Apresentar Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais no 2º período da última Sessão Legislativa para a Legislatura seguinte, nos termos expressos na Constituição da República.
- XLI- Apresentar, no mesmo modo e período previstos na alínea anterior, Projeto de Lei estabelecendo os subsídios dos Vereadores;

§ 1º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente, quando rejeitado, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais Comissões;

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, conhecido e aceito pelo Plenário, será o mesmo devolvido ao autor para, se for o caso, reformular seu conteúdo ou, para o seu arquivamento, permanecendo o original devidamente processado e arquivado, na Câmara de Vereadores.

Art. 60- Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social:

I- Assuntos atinentes educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação;

II- Desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros municípios;

III- Sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;

IV- Diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

V- Assuntos atinentes saúde no Município;

VI- Assistência médica-previdenciária; instituição de assistência social do Município;

VII- Medicina alternativa;

VIII- Higiene, educação e assistência sanitária;

IX- Atividades médicas e paramédicas;

X- Controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados, na competência municipal;

XI- Saúde ambiental, ocupacional e infortunística;

XII- Alimentação e nutrição;

XIII- Assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

XIV- Matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

XV- Assistência social;

Art. 61- Compete à Comissão de Transportes, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Obras Públicas e Urbanismo:

I- Sistemas de transportes urbanos e de trânsito;

II- Assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo; habitação; infra-estrutura urbana e saneamento básico;

III- Obras públicas;

- IV- Serviços públicos;
- V- Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e piscicultura;
- VI- Organização do setor rural; política municipal de cooperativismo; condições sociais do meio rural;
- VII- Estímulos à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícola;
- VIII- Política e planejamento agrícola;
- IX- Desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;
- X- Política de abastecimento;
- XI- Política e sistema municipal do meio ambiente;
- XII- Política e atividade industrial, comercial e agrícola;
- XIII- Política municipal de turismo;
- XIV- Proteção e benefícios especiais temporários, às empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município;
- XV- Estabelecimento do horário comercial, licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 62 - A Mesa Diretora da Câmara, poderá incorporar duas ou mais Comissões pelo critério de afinidade de atribuições, delegando-lhes poderes para deliberarem sobre as matérias que lhes sejam distribuídas para análise e emissão de parecer.

Art. 63 - Ao Presidente da Câmara cabe, no prazo improrrogável de três dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, sujeitas à apreciação das Comissões, encaminhá-las às mesmas, salvo os Projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, com pedido de apreciação em regime de urgência, os quais deverão ser despachados às Comissões para apreciação em conjunto, na mesma data da entrada no expediente da primeira Reunião Ordinária, após a entrada do referido projeto na Secretaria de Administração da Câmara.

Art. 64 - Às Comissões compete o ordenamento dos seus trabalhos, com o auxílio dos setores Legislativo e Administrativo da Secretaria da Câmara, ressalvados os casos expressos e com observância s seguintes regras:

I - Cada Comissão Legislativa Permanente reunir-se-á, quando necessário, para estudo, debate, deliberação e emissão de parecer fundamentado sobre toda matéria de sua competência, que lhe tenha sido distribuída para tal fim;

II - As reuniões das Comissões Legislativas permanentes, devidamente assessoradas pela Secretaria da Câmara, através de seus setores competentes, serão instrumentadas com Livro de Presença, Livro de Atas e Ordem do Dia e, registro do trâmite dos Processos;

III - Recebida da Mesa Diretora a matéria para exame, o Presidente da Comissão terá o prazo de dez dias para apresentação de parecer por escrito.

IV - O parecer deverá ser redigido em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou de rejeição da matéria a que se reporte, e terminará por conclusões sintéticas;

V - Tratando-se de Projeto de Lei com tramitação em regime de urgência e com pedido de apreciação em Turno Único, deverá este ser despachado para

deliberação conjunta das Comissões Legislativas Permanentes, que serão denominadas de Comissão Mista;

VI - A Comissão mista terá o prazo improrrogável, de 10 dias para discutir e deliberar sobre a matéria, quando deverá apresentar parecer fundamentado ao Plenário, recomendando a aprovação e/ou rejeição da matéria; sendo admitido, neste período, a oferta de eventuais emendas ao Projeto de Lei;

VII - O Relator da Comissão Mista, terá o prazo improrrogável de 5 dias para exarar seu parecer, a partir do recebimento do Projeto de Lei pela Comissão Mista.

SEÇÃO II COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMPORÁRIAS

Art. 65 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões de Inquérito; e,
- III - Comissões de Representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:

- a) Sua finalidade, devidamente fundamentada;
- b) Número de membros; e,
- c) Prazo de funcionamento.

§ 2º - O primeiro signatário do pedido de abertura da Comissão, fará parte, obrigatoriamente, da mesma;

§ 3º - Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado Parecer Geral, ou quando for o caso, Relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, que o submeterá à deliberação do Plenário;

§ 4º - A constituição de Comissão Temporária se dará através de Resolução;

§ 5º - A constituição de Comissão Temporária poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado pelo Plenário, para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo Projeto de Resolução, devendo ser observados a forma e os prazos normais dos demais projetos;

§ 6º - Se a Comissão Temporária for requerida por dois terços dos membros da Câmara, a Mesa determinará a imediata elaboração de Resolução da Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação;

§ 7º - Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação por inconstitucionalidade ou por ilegalidade, mesmo que o requerimento seja subscrito por dois terços dos membros da Câmara, será a Resolução considerada rejeitada e despachada ao arquivo;

§ 8º - As Comissões Legislativas Permanentes serão ouvidas para deliberação sobre os Projetos de Resolução de constituição de Comissões Temporárias na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição da Comissão Temporária por dois terços dos membros da Câmara, quando deverão ser observados os trâmites dos §§ 6º e 7º deste artigo.

SUBSEÇÃO I COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 66 - As Comissões Especiais serão constituídas, por prazo certo, para:

- I - Apreciação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Apreciação e estudos de problemas municipais;
- III - Elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município;
- IV - Apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao bem comum.

SUBSEÇÃO II COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 67 - As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de inquérito;

§ 2º - As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Representante do Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 3º - Em se tratando de Vereador infrator, a Comissão de Inquérito terá poder processante, quando ficar configurada a infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município;

§ 4º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão;

§ 5º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, determinará seu arquivamento, cabendo desta decisão recurso ao Plenário no prazo de duas reuniões ordinárias, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação;

§ 6º - A Comissão de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 dias, prorrogável por até a metade deste prazo, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos;

§ 7º - Não será constituída nova Comissão de Inquérito, antes do encerramento dos trabalhos de Comissão anteriormente instaurada.

§ 8º - A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação;

§ 9º - Do ato de criação constará a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 68 - A Comissão de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta e fundacional, necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III - Incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação das demais.

Parágrafo Único - As Comissões de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art 69 - As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária autorizada pelo Plenário, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico e político, dentro e fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

SEÇÃO III

PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 70 - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Legislativas Permanentes a se reunirem no decorrer da semana seguinte depois de constituídas, para eleição dentre seus pares, dos respectivos Presidentes e Relatores.

Art. 71 - Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

- I - Assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Mesma;
- II - Determinar os dias e horários de suas reuniões, convocando-as.
- III - Manter a ordem e a serenidade necessárias;
- IV - Fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- V - Submeter à deliberação todas as matérias distribuídas para análise;
- VI - Dar conhecimento à Comissão, das matérias recebidas e despacha-las;
- VII - Dar conhecimento a seus pares da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;
- VIII - Determinar o registro de todos os trabalhos da Comissão e o respectivo despacho;
- IX - Devolver à Mesa Diretora toda matéria submetida à apreciação da Comissão no prazo estabelecido pelo Regimento Interno;
- X - Assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;
- XI - Determinar a elaboração das Atas e sua apreciação;
- XII - Representar a Comissão;
- XIII - Solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão ou designação de substituto para membro faltoso;
- XIV - Requerer ao Presidente da Câmara a distribuição, quando necessária, de matéria a outras Comissões;
- XV - Solicitar a Secretaria da Câmara o assessoramento institucional.

SEÇÃO IV IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 72 - Sendo o Vereador autor de matéria em debate ou em votação, não poderá participar da reunião da Comissão responsável pela apreciação da mesma.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput*, o autor da matéria deverá ser substituído por Vereador a ser indicado pelo Plenário.

Art. 73 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará registrar em ata a escusa.

§ 1º - Sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo ou de suplente, o Presidente da Câmara, a requerimento do presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para membro faltoso;

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício;

SEÇÃO V DAS VAGAS

Art. 74 - A vaga, em Comissão, verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

SEÇÃO VI REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 75 - As Comissões Legislativas Permanentes deverão reunir-se na sede da Câmara Municipal em dias e horários prefixados.

Art. 76 - Das reuniões de Comissões Legislativas Permanentes lavrar-se-ão Atas em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessora-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 77 - As reuniões das Comissões não poderão coincidir em nenhuma hipótese, com as reuniões Plenárias da Câmara.

Art. 78 - As reuniões das Comissões Legislativas Temporárias não serão concomitantes com as reuniões das Comissões Permanentes nem com as reuniões Plenárias da Câmara.

Art. 79 - As reuniões das Comissões terão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 80 - O Presidente da Comissão organizará a Ordem do Dia, com assessoramento da Secretaria da Câmara.

Art. 81 - As reuniões das Comissões poderão ser públicas ou secretas.

SEÇÃO VII DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 82 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Chamada dos Vereadores;
- II - Discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- III - Expediente;
- IV - Ordem do Dia.

SEÇÃO VIII SECRETARIA E ATAS

Art. 83 - Cada Comissão Legislativa Permanente terá apoio da Secretaria de Câmara, através dos setores incumbidos de apoio legislativo, em especial:

- I - Apoio aos trabalhos e redação da Ata das reuniões;
- II - Organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III - Fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- IV - Organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais com a respectiva numeração por ardem cronológica;
- V - Entrega do Processo referente a cada proposição, ao Presidente da Comissão;
- VI - Acompanhamento sistemático da distribuição de proposições às Comissões e dos prazos regimentais;
- VIII - Assessoramento jurídico;
- IX - Desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 84 - Lida e aprovada a Ata de cada Comissão, será a mesma assinada pelo Presidente e pelo Relator.

Art. 85 - A Ata obedecerá, na sua redação, forma padrão em que conste:

- I - Data, hora e local da reunião;
- II - Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - Resumo do expediente;
- IV - Relação das matérias distribuídas; e,
- V - Registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇÃO IX SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 86 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados sob a orientação da mesa Diretora através da Secretaria Geral, que se regerá por regulamento próprio.

Art. 87 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão, dispensa e disponibilidade, bem como todos os atos de administração do funcionalismo da

Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente, o Regime Único dos Servidores Públicos Municipais e dos Funcionários da Câmara.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução aprovada por dois terços dos membros;

§ 2º - O Projeto de Resolução previsto no parágrafo anterior, é de competência da Mesa Diretora ou do Presidente da mesma.

Art. 88 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa Diretora sobre os serviços da Secretaria Geral; sobre a situação funcional dos Servidores; podendo apresentar sugestões em proposição dirigida à Mesa Diretora, que deliberará sobre a matéria.

Art. 89 - A correspondência oficial é toda documentação necessária aos serviços gerais e específicos a serem prestados aos Vereadores em caráter institucional, devendo ser elaborados pela Secretaria Geral, sob a coordenação da Presidência. Entretanto, se votada a proposição que resultar de iniciativa de Vereador, será esta expedida em nome da Casa.

Art. 90 - A Secretaria Geral, mediante solicitação por escrito, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões a qualquer munícipe que nela tenha legítimo interesse. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for assinado pelo Juiz.

TÍTULO III DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - As reuniões da Câmara Municipal, serão:

I - Ordinárias, as realizadas semanalmente, com início às 15 horas, com duração máxima de três horas;

II - Extraordinárias, as realizadas em dia e horário diverso dos estabelecidos para as Ordinárias, com duração máxima de três horas;

III - Solenes, são aquelas destinadas à comemoração ou homenagens de qualquer espécie, as quais serão realizadas por iniciativa da Mesa ou a requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - Secretas, são aquelas realizadas excepcionalmente por motivo relevante, cuja convocação será feita pelo Presidente, por deliberação da Mesa ou por iniciativa de dois terços dos membros da Câmara, com duração máxima de quatro horas;

V - De Instalação de Legislatura, é a que precede o início dos trabalhos da Câmara em cada início de Legislatura, para tomada de Compromisso e Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI - De eleição, as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação.

§ 1º - As reuniões Ordinárias, Extraordinárias, Secretas e de Instalação de Legislatura, não se realizarão:

- a) Por falta de quorum;
- b) Por deliberação do Plenário; e,
- c) Por motivo de força maior, assim considerado pela presidência.

§ 2º - Fica assegurada a publicidade das reuniões da Câmara, com a publicação de resumo e da pauta dos seus trabalhos;

§ 3º - Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, de Instalação de Legislatura e de Eleição, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - Apresente-se convenientemente trajado;
- II - Não porte arma;
- III - Mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V - Atenda as determinações do Presidente.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário;

§ 5º - A prorrogação das reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Secretas poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta do Presidente, do Colégio de Líderes, ou a requerimento verbal de Vereador;

§ 6º - O tempo da prorrogação será previamente estipulado, não podendo exceder ao estritamente necessário para conclusão de votação de matéria já discutida;

§ 7º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la uma vez, obedecido o disposto neste Regimento;

§ 8º - Havendo dois ou mais pedidos de prorrogação de reunião será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais;

§ 9º - A Câmara Municipal somente reunir-se-á quando tenha comparecimento, de pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem, salvo nas reuniões solenes as quais realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores;

§ 10 - De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário;

§ 11 - Para cada reunião será elaborado resumo de todas as matérias em trâmite, inclusive do expediente, com registro dos despachos e resultados de deliberação para publicação;

§ 12 - As proposições e os documentos apresentados em reunião serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário;

§ 13 - A Ata da última reunião de cada Legislatura será redigida e submetida aprovação na própria reunião com qualquer número, antes do seu encerramento;

§ 14 - Depois de aprovada, a Ata será assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelos demais Vereadores, se assim o desejarem;

§ 15 - O Vereador poderá solicitar retificação da Ata;

§ 16 - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, será a Ata considerada aprovada com retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito;

§ 17 - Levantada a impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 18 - Não poderá impugnar Ata, Vereador ausente na reunião a que a mesma se refira.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I ESTRUTURA GERAL

Art. 92 - As reuniões Ordinárias compõem-se das seguintes partes:

- I - Grande Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicações Pessoais;
- IV - Momento da presidência;

SEÇÃO II GRANDE EXPEDIENTE

Art. 93 - O Grande Expediente terá duração improrrogável de uma hora e meia, e será dividido em duas partes:

I - A primeira, destinada à verificação do quorum; abertura da reunião; leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior; e, leitura do Expediente.

II - A segunda, será destinada aos Vereadores inscritos para falar sobre assuntos estranhos a Ordem do Dia.

§ 1º - A reunião será iniciada com a verificação do quorum, nos termos deste Regimento;

§ 2º - Feita à verificação do quorum de um terço para a instalação da reunião, o Presidente declarará aberta à mesma proferindo as seguintes palavras:

"HAVENDO QUORUM REGIMENTAL E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA E PRESENTE SESSÃO"

§ 3º - Não havendo quorum regimental para início dos trabalhos ou não havendo reunião por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a

impossibilidade da realização da mesma, designando a Ordem do Dia e o Expediente para a seguinte reunião;

§ 4º - Não havendo número legal para a reunião, o Presidente fará lavrar, após 15 minutos, Ata sintética pelo Secretário efetivo, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a reunião;

§ 5º - Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até 30 minutos a abertura da reunião;

§ 6º - Do período do tempo da reunião descontar-se-ão as suspensões ocorridas;

§ 7º - Declarada aberta a reunião, o Primeiro Secretário, após discutida e votada a Ata, dará conta, em sumário, dos projetos, das indicações, dos pareceres, dos requerimentos, das comunicações enviadas pelos Vereadores à Mesa, dos pedidos de licenças dos Vereadores, dos ofícios, das moções, das mensagens, dos telegramas, das cartas, dos memoriais e de outros documentos recebidos;

§ 8º - O Expediente será lido pelo Primeiro Secretário, na integra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral;

§ 9º - O Presidente determinará o despacho sobre cada documento ao Primeiro Secretário, que aporá sobre cada despacho sua rubrica e a data;

§ 10 - Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada reunião, podendo despacha-lo para reunião seguinte, retirá-lo da reunião, exceto as matérias com prazo de votação, as matérias já destinadas à Ordem do Dia, ou das matérias requeridas por dois terços dos Vereadores para que sejam incluídas na reunião;

§ 11 - O Vereador poderá pedir vista de documento do Expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo durante a reunião, ou solicitar ao Presidente fotocópia do seu teor;

§ 12 - Terminada a leitura do Expediente, o tempo que se seguir será destinado aos oradores inscritos.

Art. 94 - As inscrições dos oradores no Grande Expediente serão feitas em livro próprio, pelo próprio Vereador.

Art. 95 - O tempo dos Vereadores, para uso da palavra no Grande Expediente, é de quinze minutos, podendo o presidente prorrogá-lo por cinco minutos, caso seja solicitado pelo orador.

Art. 96 - É facultado ao orador inscrito, se não tiver terminado seu discurso, receber tempo da sua liderança ou, se ao término do Grande Expediente requerer ao Presidente, mantê-lo inscrito para reunião seguinte.

Art. 97 - Não havendo mais oradores inscritos e não se tendo esgotado o Grande Expediente, será concedida a palavra àqueles que não concluíram seus pronunciamentos na mesma reunião ou, então, a representantes de entidades da comunidade e de organismos oficiais, devidamente regulamentados, mediante prévia inscrição junto a Secretaria da Câmara, desde que haja aquiescência do Plenário.

SEÇÃO III ORDEM DO DIA

Art. 98 - Findo o Grande Expediente, por decurso de prazo, ou, ainda, por falta de oradores inscritos, dar-se-ão as discussões e votações das matérias destinadas à Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

- I - Matérias em regime especial;
- II - Matérias em regime de urgência;
- III - Matérias em regime de prioridade;
- IV - Veto;
- V - Matérias em redação final;
- VI - Matérias em única discussão;
- VII - Matérias em segunda discussão;
- VIII - Matérias em primeira discussão;
- IX - Recursos;
- X - Requerimentos e outras proposições.

§ 2º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade;

§ 3º - As Propostas de Emenda a Lei Orgânica, e ao Regimento Interno, os Projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos com respectiva exclusividade, na Ordem do Dia;

§ 4º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas, na pauta da reunião ordinária anterior, com precedência sobre outros, dos grupos a que pertencem;

§ 5º - Antes da discussão da matéria, o Primeiro Secretário fará a leitura da mesma, podendo esta ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

§ 6º - Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das reuniões;

§ 7º - O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar o tempo regimental.

Art. 99 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, regularmente anunciada no Grande Expediente da mesma reunião, salvo se a requerimento assinado por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 100 - Nenhum projeto poderá ficar com a Mesa Diretora por mais de um mês sem figurar na Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO IV EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 101 - Explicação Pessoal é o tempo de 15 minutos finais da reunião ordinária, divididos pelo número dos Vereadores previamente inscritos, destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião, ou no exercício do mandato, ou ainda, no exercício da Liderança.

§ 1º - A inscrição para o uso da palavra em Explicação Pessoal será solicitada verbalmente, durante a reunião, ao Presidente;

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente que poderá cassar-lhe a palavra;

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a reunião, mesmo antes de esgotado o prazo, por força regimental;

§ 4º - A reunião, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em Explicação Pessoal;

§ 5º - Havendo apenas um Vereador inscrito para falar em Explicação Pessoal, este terá o tempo de 10 minutos para se manifestar.

SEÇÃO V MOMENTO DA PRESIDÊNCIA

Art. 102 - Terminado o tempo dos oradores, inicia-se o Momento da presidência, com tempo de 15 minutos para comunicações, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

SEÇÃO VI A PAUTA

Art. 103 - Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 1º - Salvo deliberação do Plenário em contrário, nenhum projeto será entregue à discussão inicial ou única na Ordem do Dia, sem haver figurado em Pauta, para conhecimento e estudo dos Vereadores, durante, pelo menos 48 horas;

§ 2º - Desde que o Projeto figure em pauta, a Mesa poderá receber as emendas que lhe forem apresentadas, sujeitas aos pareceres das Comissões competentes, não vindo este projeto a figurar em Pauta em nova ocasião;

§ 3º - E lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão para Plenário, retirar da pauta a proposição que necessite de parecer de outra Comissão, ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar;

§ 4º - As matérias que tiverem regimentalmente processo especial, não serão atingidos pelas disposições desta Seção.

CAPÍTULO III REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 104 - A convocação da reunião Extraordinária, sempre justificada, será feita:

- I - Pelo presidente da Câmara, durante o período ordinário;
- II - Pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso; e,
- III - Por iniciativa de dois terços dos Vereadores, em qualquer dos períodos.

§ 1º - Para realização de reunião Extraordinária, deverá constar da convocação:

- a) A matéria objeto da convocação; e,
- b) A exposição de motivos.

§ 2º - A convocação, pelo Presidente da Câmara, deverá ser feita com antecedência de:

I - 24 horas, quando feita durante a reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes reunião;

II - Sete dias, quando feita, a convocação, através de expediente dirigido a cada Vereador.

§ 3º - Quando convocada pelo Prefeito, este o fará convocando um período de reuniões e indicando a Pauta, mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, demonstrando a urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - De posse do ofício, o Presidente:

I - Durante o período ordinário de reuniões procederá nos termos do § 2º deste artigo;

II - Durante o recesso, cientificará os Vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.

§ 5º - Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente os Vereadores, igualmente com a antecedência mínima sete dias, através de citação pessoal;

§ 6º - Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação; sendo computada a ausência do Vereador, para fins de extinção de mandato, na forma deste Regimento;

Art. 105 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão com a seguinte seqüência:

- I - Verificação do quorum para início da reunião;
- II - Abertura da reunião;
- III - Leitura, discussão e votação da Ata, se for o caso;
- IV - Leitura do motivo da reunião e do seu Expediente;
- V - Ordem do Dia com matéria específica que gerou a reunião;

VI - Encerramento da reunião.

CAPÍTULO IV REUNIÕES SOLENES

Art. 106 - Com exceção da Reunião de Instalação de Legislatura, de posse e de Eleição, de que trata este Regimento, poderão ser convocadas, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, Reuniões Solenes com intuito de homenagem, comemorativo ou cívico.

§ 1º - O Presidente indicará sempre, na convocação das Reuniões Solenes, a sua finalidade e designará os oradores que falarão em nome do poder Legislativo;

§ 2º - As reuniões de que trata este Artigo independem de quorum;

§ 3º - Poderão pronunciar-se oradores que não sejam Vereadores, quando devidamente convidados;

§ 4º - É obrigatório facultar a palavra às personalidades que estejam sendo homenageadas em reuniões de que trata este artigo.

Art. 107 - Nas Reuniões Solenes não haverá Grande Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença.

Art. 108 - As homenagens formais a serem prestadas pela Câmara às personalidades, nas reuniões solenes ou em reuniões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário.

CAPÍTULO V REUNIÃO SECRETA

Art. 109 - A Câmara poderá realizar reuniões Secretas por deliberação da maioria dos Vereadores, a requerimento de qualquer Vereador, de Comissão e, sempre convocada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A finalidade da reunião secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente;

§ 2º - Recebido o requerimento de Vereador, o Plenário passará a funcionar secretamente para sua votação. Se aprovado, desde que não haja data prefixada, a Reunião Secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

§ 3º - Antes mesmo de deliberar sobre o requerimento de reunião secreta, o Presidente determinará a saída do Plenário e de todas as dependências da Câmara, as pessoas estranhas, inclusive funcionários da casa;

§ 4º - No início dos trabalhos de reunião secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 minutos. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja oportunamente, apreciado em reunião pública;

§ 5º - Antes de encerrar-se uma reunião secreta, a Câmara resolverá, por simples votação e sem debate, se o seu objetivo e resultados deverão ficar secretos ou constar em Ata Pública;

§ 6º - A reunião secreta terá a duração de quatro horas, podendo ser prorrogada;

§ 7º - As Atas das reuniões secretas, uma vez deliberado que deverão ficar secreto o seu objetivo e resultados, serão redigidas pelo Primeiro Secretário, aprovadas pela Câmara, antes do levantamento da reunião, assinadas pela Mesa, fechadas em invólucros lacrados rubricados pela Mesa, com a respectiva data e recolhida ao Arquivo Especial.

§ 8º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

Art. 110 - Transformar-se-á obrigatoriamente em Secreta a reunião:

I - Quando a Câmara tiver de se manifestar sobre:

- a) Perda de mandato de Vereador;
- b) Requerimento para realização de reunião secreta;

II - Por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, do Colégio de Líderes ou a requerimento de Vereador.

§ 1º - Esgotado o tempo da reunião ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da reunião;

§ 2º - O período em que a Câmara funcionar secretamente não será descontado da duração total da reunião.

Art. 111 - Somente em reunião secreta, poderá ser dado a conhecer ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 112 - As reuniões da Câmara, salvo deliberação expressa em contrário e nos casos previstos neste Regimento, serão sempre públicas, com duração de três horas.

Art. 113 - Poderá ser suspensa a reunião:

- I - Por conveniência da ordem;
- II - Por falta de quorum para as votações;
- III - Por solicitação de qualquer Vereador, desde que se acatada pelo Presidente;
- IV - Para realização de reunião secreta, nos termos deste Regimento;
- V - Em homenagem à memória de pessoas falecidas;
- VI - Quando presentes menos de um terço de seus membros;

VII - Por falta de matéria para ser discutida e votada.

Art. 114 - A Câmara poderá destinar tempo específico de Palavra Livre no Grande Expediente, à comemorações especiais ou interromper a reunião para recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o presidente, ou por deliberação do Plenário.

Art. 115 - Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos e transmitindo-se os debates por emissoras de rádio, quando for o caso.

Art. 116 - Para manutenção da ordem, respeito e solenidades das reuniões serão observadas as seguintes regras:

I - Durante a reunião, só os Vereadores poderão permanecer nas Bancadas;

II - Não será permitida conversação que perturbe a leitura da Ata, documento, chamada, comunicação da Mesa ou debates;

III - Ao falar, o orador, em caso algum, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;

IV - O Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente;

V - O Vereador não poderá retirar-se da reunião sem autorização do Presidente.

TÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117 - As proposições constituem-se em:

I - Emendas Lei Orgânica Municipal;

II - Projetos de Leis Complementares;

III - Projetos de Leis Ordinárias;

IV - Projetos de Leis Delegadas;

V - Projetos de Decretos Legislativos;

VI - Projetos de Resoluções;

VII - Requerimentos;

VIII - Indicações;

IX - Pareceres;

X - Emendas;

XI - Substitutivos;

- XII - Relatórios;
- XIII - Recursos;
- XIV - Representações;
- XV - Moções.

§ 1º - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos;

§ 2º - A Indicação terá trâmite especial previsto neste Regimento.

Art. 118 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - Que versar sobre assuntos alheios competência da Câmara;
- II - Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III - Que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrição;
- IV - Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- V - Que seja apresentada por Vereador ausente a reunião;
- VI - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 119 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa;

§ 2º - As assinaturas que se seguirem às do autor, serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita;

§ 3º - Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora, por Comissão Legislativa ou por Comissão Mista;

§ 4º - A Correspondência que resultar de proposição de Vereador aprovada pelo Plenário, será enviada em nome do Poder Legislativo.

Art. 120 - As proposições que forem despachadas as Comissões Legislativas, depois de numeradas e lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa Diretora.

Art. 121 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 122 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido;

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 123 - No início de cada Legislatura, a Mesa indicará ao Prefeito as proposições oriundas do Executivo e ao Vereador reeleito as oriundas do Legislativo apresentadas na Legislatura anterior pendentes de apreciação do Plenário, para que haja reapresentação das mesmas pelos seus autores ou para que o Plenário destine a proposição pendente quando seu autor não for reeleito.

Art. 124 - Ao final de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto neste Regimento ou que não constituírem proposições de interesse deliberação do Plenário.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 125 - Os projetos compreendem:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Resolução.

Art. 126 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa do Projeto de Lei, será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa Diretora;
- III - De Comissão Legislativa;
- IV - Do Prefeito Municipal;
- V - De cidadãos, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno.

§ 2º - As competências, iniciativas e atribuições referentes às Leis são aquelas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 127 - Quando os projetos receberem pareceres contrários quanto ao mérito, de todas as Comissões Legislativas Permanentes, serão tidas

como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único - A comunicação de arquivamento será feito em Plenário pelo Presidente, podendo ser apresentado recurso no prazo de 10 dias, contados da comunicação.

Art. 128 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitados ou não sancionados somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 129 - Os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 130 - Aplica-se aos Projetos, as normas determinadas pela Lei Orgânica do Município, inclusive sobre o veto.

Art. 131 - Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua exclusiva competência, e que tenham efeito externo.

Parágrafo único - Constitui matéria de Decreto Legislativo, principalmente:

- a) Concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em Lei, e para afastar-se do Cargo ou ausentar-se do País ou do Município, por período superior a 15 dias;
- b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) Perda do mandato de Vereador;
- d) Atribuição de título de Cidadão Honorário ou honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços comunidade;
- e) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- f) Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- g) Aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município;
- h) Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da Sede do Município e Distrito;
- i) Sustação de Atos Normativos;
- j) Concessão de férias anuais de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 132 - Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Geral, a Mesa Diretora e os Vereadores.

Parágrafo único - Constitui matéria de Projeto de Resolução, principalmente:

- a) Constituição de Comissões Especiais;
- b) Organização, funcionamento e política da Câmara Municipal;

- c) Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas dos servidores da Câmara;
- d) Fixação da remuneração dos Servidores da Câmara e sua atualização;
- e) Concessão de licença à Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- f) O Regimento Interno;
- g) Qualquer matéria de natureza regimental que necessite de Ato que não o Decreto Legislativo;
- h) Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples Atos Administrativos.

Art. 133 - São Projetos de Codificação:

- I - Código;
- II - Consolidação;
- III - Estatuto ou Regimento.

§ 1º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada;

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las;

§ 3º - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou de uma entidade.

Art. 134 - Os Projetos de Código, Consolidação e Estatuto ou Regimento, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou Comissão Mista, quando for o caso.

§ 1º - Durante trinta dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito;

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente;

§ 3º - Após a Comissão ter exarado Parecer, mesmo que antes do término do prazo, entrará o Projeto em Pauta para a Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental, para discussão e votação em único turno;

§ 4º - Aprovado o Projeto com as emendas, irá o mesmo Comissão de Redação Final, cujo parecer será apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III DAS EMENDAS

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 135 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município seguirá o trâmite, a forma e quorum previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 136 - A proposta de emenda de que trata o artigo anterior, será lida no Grande Expediente e distribuída aos Vereadores.

Art. 137 - Nas 48 horas que se seguirem a leitura da proposta, o Presidente da Câmara designará Comissão Temporária Especial composta de três membros, para emitir parecer sobre a matéria, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 138 - Decorrido o prazo de 30 dias em que a Comissão haja proferido seu parecer, a proposta de emenda Lei Orgânica será colocada na Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º - Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo;

§ 2º - Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída na Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

§ 3º - Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 139 - Encenada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 140 - Lido o Parecer no Grande Expediente será a matéria incluída na Ordem do Dia, para votação em primeiro turno.

Art. 141 - O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de dez dias.

Art. 142 - Incluída a proposta na Ordem do Dia, para o segundo turno, poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 143 - Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em oito dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 144 - Aprovada a proposta, será remetida à Comissão de Redação Final, que terá o prazo de cinco dias para exarar seu parecer, o qual será votado.

Art. 145 - Aprovado o Parecer da Comissão de Redação Final por 2/3 dos membros da Câmara, o Presidente Promulgará a Emenda a Lei Orgânica proposta, com número próprio e determinará sua publicação.

Art. 146 - A matéria constante da Proposta de Emenda Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS E SUBSTITUTIVOS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 147 - A proposta de Emenda ou de Substitutivo ao Regimento Interno só poderá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - Da Mesa Diretora;

II - De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - De Comissão Legislativa Permanente.

§ 1º - A Mesa Diretora constituirá Comissão Legislativa Temporária para esse fim, da qual fará parte um membro da Mesa e será composta de três membros;

§ 2º - A Proposta de Emenda ou de Substitutivo terá forma de Projeto de Resolução e será elaborada pela Comissão Legislativa Temporária criada para esse fim;

§ 3º - A Comissão elegerá seu Presidente, Secretário e Relator Geral;

§ 4º - O Presidente da Câmara supervisionará os trabalhos da Comissão;

§ 5º - A Comissão terá o prazo de trinta dias para receber emendas e exarar parecer;

§ 6º - Exarado o parecer sobre a proposta, este será comunicado ao Plenário, remetendo, o Presidente da Câmara, o Projeto de Resolução a Ordem do Dia da mesma reunião ordinária;

§ 7º - As emendas e os substitutivos ao Regimento Interno serão votadas em dois turnos, tendo a Ordem do Dia exclusiva a este fim;

§ 8º - Aplicam-se reforma ou alteração do Regimento Interno, as normas do Processo Legislativo, salvo previsto nesta Subseção;

§ 9º - A Comissão dissolve-se, automaticamente, ao apresentar o parecer final sobre as emendas ou substitutivos à Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO III SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 148 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - A competência e iniciativa dos substitutivos é a mesma que se aplica regimentalmente, aos projetos em geral;

§ 2º - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 149 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 150 - As emendas podem ser:

- I - Supressivas;
- II - Substitutivas;
- III - Aditivas;
- IV - Modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva é a proposição que manda suprimir, no todo ou em parte, outra proposição;

§ 2º - Emenda Substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição;

§ 3º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra proposição;

§ 4º - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição;

§ 5º - A emenda apresentada a outra, denomina-se subemenda.

SEÇÃO IV INDICAÇÕES

Art. 151 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos Poderes competentes, observando-se as seguintes normas:

I - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento;

II - As Indicações que envolverem matéria que fuja ao âmbito de competência do Município serão encaminhadas aos Poderes competentes, em nome da Câmara.

Art. 152 - As Indicações serão lidas no Grande Expediente e despachadas ao seu destino; apenas serão encaminhadas a Ordem do Dia, para deliberação, quando um terço dos Vereadores, pronunciarem-se pela Discussão e Votação de Indicação.

Art. 153 - Caso entendam o Presidente que a Indicação deva ser encaminhada às Comissões Legislativas Permanentes, dará o Presidente conhecimento ao autor, sendo que o parecer será discutido e votado na Pauta da Ordem do Dia, da reunião seguinte.

Art. 154 - A Indicação não constante da Pauta do Expediente da reunião e apresentada durante a Sessão será automaticamente despachada reunião seguinte.

SEÇÃO V MOÇÕES

Art. 155 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo Único - A Moção, depois de lida no Grande Expediente será despachada a Ordem do Dia da mesma reunião, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VI REQUERIMENTO

Art. 156 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou sobre qualquer assunto de interesse do Vereador.

§ 1º - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos ao despacho do Presidente;

II - Sujeitos deliberação do Plenário.

§ 2º - Quanto à fórmula:

I - Verbais;

II - Escritos.

Art. 157 - Os Requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário, do Plenário.

Art. 1758 - Serão verbais e de deliberação do Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - A permissão para falar sentado;

III - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - A posse de Vereador ou suplente;

V - A observância de disposição regimental;

VI - A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido deliberação do Plenário;

VII - A retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido deliberação do Plenário;

- VIII - Verificação de votação ou de quorum;
- IX - Informações sobre os trabalhos ou a Pauta da Ordem do Dia;
- X - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI - Preenchimento de lugar em Comissão;
- XII - Justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- XIII - Observância de disposição regimental;
- XIV - Retificação de Ata.

Art. 159 - Serão verbais e sujeitos a deliberação do Plenário, os Requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação de reunião ou dilatação da própria prorrogação;
- II - Votação por determinado processo;
- III - Destaque de matéria para votação;
- IV - Dispensa de leitura da matéria constante na Ordem do Dia;
- V - Votação a descoberto;
- VI - Encerramento de discussão;
- VII - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VIII - Voto de Louvor, Congratulações ou Repúdio, quando apenas para registro em Ata.

Art. 160 - Serão escritos e de deliberação do Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - Designação de Relator para examinar parecer, quando for o caso;
- II - Juntada ou desentranhamento de documentos não deliberados pelo Plenário;
- III - Informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa ou da Câmara;
- IV - Votos de pesar.

Art. 161 - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário, os Requerimentos que versem sobre:

- I - Renúncia de Cargo na Mesa ou em Comissão;
- II - Votos de Louvor, Congratulações ou Manifestações de Protesto ou Repúdio, quando gerar Ofício com a comunicação sobre o assunto, a terceiros;
- III - Concessão de licença a Vereador;
- IV - Audiência de Comissão Legislativa Permanente;
- V - Juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo Plenário;
- VI - Inserção de documentos em Ata;
- VII - Inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - Retirada de proposição despachada a Ordem do Dia ou submetida a discussão do Plenário;
- IX - Informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

X - Criação de Comissão Legislativa Temporária, observando o disposto neste Regimento;

XI - Regime especial, urgência e prioridade para apreciação de proposição;

XII - Convocação do Prefeito, de Secretários Municipais, de autoridades da administração direta, indireta e fundacional;

XIII - Anexação de proposições para a Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

XIV - Dispensa de Pauta ou de interstício regimentais;

XV - Quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da Discussão ou da Votação.

Parágrafo único - Os Requerimentos escritos de que trata este artigo, ficam sujeitos a Discussão e Votação única pelo Plenário.

SEÇÃO VII PARECERES E RELATÓRIOS

Art. 162 - Parecer é o pronunciamento de Comissão ou de Assessoria Técnico- Legislativa sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das seguintes normas:

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - O histórico, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - O parecer do Relator, em que sinteticamente será dada a opinião sobre a conveniência da aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou lhe oferecer emendas;

III - O parecer da Comissão, com assinatura dos Vereadores da mesma.

§ 2º - O membro da Comissão poderá declarar seu voto, por escrito, em separado;

§ 3º - O parecer de Assessor Técnico-Legislativo ou Jurídico, deverá ser apreciado pela Comissão competente, que emitirá o respectivo relatório, favorável ou contrário.

Art. 163 - Relatório é o resultado do estudo feito pela Comissão ou pelo Relator a respeito de matéria objeto de apreciação, constando de duas partes:

I - Histórico, com análise da matéria;

II - Conclusão, com assinatura dos seus membros.

Parágrafo único - O Relatório deverá ser redigido em termos explícitos e apresentar conclusões sobre os fatos que o fundamentaram.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 164 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, contados da data da ocorrência.

Parágrafo único - O Recurso será dirigido ao Presidente da Câmara e obedecerão as seguintes tramitações:

I - Recebido o Recurso, o Presidente deverá, no prazo de 5(cinco) dias, informá-lo e encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para apreciação e emissão de parecer circunstanciado no prazo de 7 (cinco) dias;

II - Se o parecer for pela improcedência, será o recurso arquivado;

III - Se a Comissão o julgar procedente, será o Recurso encaminhado ao Plenário para deliberação em turno único.

IV - Aprovado o Recurso pelo Plenário, o Presidente deverá observar a decisão soberana e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição;

V - Se rejeitado, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 165 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Legislativa Permanente ou a destituição de membro de Comissão Legislativa Temporária ou da mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos em legislação.

Art. 166 - Para efeitos regimentais a representação equipara-se à denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

SEÇÃO IX DA TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES

Art. 167 - Todas as Proposições serão apresentadas à Secretaria Geral da Câmara, cujo Secretário as mandará ao servidor encarregado para protocolizar, encaminhando-as em seguida ao Presidente que determinará sua tramitação.

Art. 168 - Os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Substitutivo, de Emendas e de Subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno.

Art. 169 - O veto, os Projetos de Codificação, os Projetos Orçamentários, as Propostas de Emendas à Lei Orgânica e as Propostas de Emendas ao Regimento Interno, terão trâmite especial insertos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, além de outras proposições que regimentalmente deverão ter trâmite especial.

Art. 170 - O Presidente da Câmara não aceitará proposição:

I - Que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo na hipótese de Lei Delegada;

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado, ausente ou afastado;

III - Que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - Que seja formalmente inadequada;

V - Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - Quando a proposição versar sobre matéria, na forma e no conteúdo, própria de outra espécie de proposição;

VII - Quando a representação não se encontrar devidamente documentada, ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Sobre a decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, exceto nas hipóteses dos Incisos II e V.

Art. 171 - O Chefe do Executivo poderá solicitar a retirada de proposição de sua autoria mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, ou através do seu Líder, não podendo em nenhuma hipótese ser recusada.

SEÇÃO X DO INTERSTÍCIO

Art. 172 - O Interstício para vista aos Vereadores, e para o oferecimento de Emendas sobre Proposições, é de oito (oito) dias, contados do início do trâmite nas Comissões e o início da Discussão e Votação das mesmas, para efeito de emissão de parecer.

Parágrafo Único - A dispensa de Interstício para inclusão de Proposição na Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO XI DA INICIATIVA POPULAR

Art. 173 - A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, de Distrito ou de Bairro.

Art. 174 - Os Projetos de competência privativa do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, não serão objeto de Iniciativa Popular.

Art. 175 - A Iniciativa Popular de propor Projeto de Lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, pela identificação dos eleitores que a subscrevem, com aposição do nome completo e respectivo endereço, e número do título eleitoral e da seção em que votam.

Art. 176 - Recebido o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara cederá protocolo provisório ao responsável pela entrega do mesmo, onde deverá constar os termos de validade do protocolo, enquanto não se manifestar a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela viabilidade do Projeto face às exigências da lei, assinando ao cidadão a data de recebimento do protocolo definitivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 177 - Recebido o Projeto de Lei nos termos do artigo anterior, o Presidente despachá-lo-á, em reunião ordinária, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias emitirá parecer sobre a validade formal e regimental do Projeto de Lei, para trâmite processual no Poder Legislativo.

Art. 178 - O parecer fundamentando da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, favorável ou contrário ao recebimento do Projeto de Lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara que tomará as medidas regimentais.

§ 1º - Se rejeitado o recebimento do Projeto de Lei por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicado pessoalmente sobre a irregularidade da forma, para que a comunidade interessada o rerepresente na forma da lei;

§ 2º - Se aprovado o recebimento do Projeto de Lei, terá este trâmite próprio das proposições da espécie;

§ 3º - O trâmite de Projeto de Lei de iniciativa popular, a partir do seu recebimento, além de comunicado ao responsável pela sua entrega à Câmara será amplamente divulgado pela imprensa para conhecimento da comunidade interessada.

Art. 179 - Aplicam-se, no que couber, as normas do Processo Legislativo aos Projetos de Lei de iniciativa popular.

Art. 180 - As emendas ou substitutivos aos Projetos de Lei de iniciativa popular ofertadas pela população, seguirão as normas de tramitação regimental, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Art. 181 - Serão admitidos a acompanhar o trâmite do Projeto de iniciativa popular nas Comissões, 02 (dois) subscritores, que deverão ser formalmente indicados pela comunidade, podendo tomar parte nas discussões, porém sem direito a voto, cuja prerrogativa regimental pertence aos Vereadores.

Art. 182 - Aos subscritores, cabe o direito de indicar Vereador para que os represente na discussão e no acompanhamento do Projeto de Lei de iniciativa

popular, devendo tal decisão ser manifestada formalmente a Câmara, devendo constar da Ata Sessão correspondente.

Art. 183 - O Projeto de Lei de iniciativa popular rejeitado, não poderá ser objeto de reapresentação na mesma Sessão Legislativa, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) do total de eleitores que subscreveram o projeto original.

Art. 184 - Os Projetos de Lei de iniciativa popular, não poderão ficar pendentes de deliberação para a legislatura seguinte, devendo, com ou sem parecer das Comissões, ser incluídos na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária do mês de dezembro da última Sessão Legislativa.

TÍTULO V DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I USO DA PALAVRA

Art. 185 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - Exceto o Presidente, o Vereador deverá falar de pé, salvo quando solicitar autorização - por motivo justo - para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder em aparte, a outro Vereador;

III - Não usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

V - Não abrir diálogo com o público, nem se dirigir ao mesmo de maneira a faltar contra o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo Presidente da Câmara.

Art. 186 - O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - Quando inscrito na forma regimental, durante o Expediente;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para levantar questão de ordem;

V - Para apartear, na forma regimental;

VI - Para encaminhar votação;

VII - Para justificar a urgência de requerimento;

VIII - Para justificar o seu voto;

IX - Para explicação pessoal;

X - Para apresentar requerimento;

XI - Para pedir esclarecimento a Mesa;

- XII - Para apresentar requerimento verbal;
- XIII - Para saudar visitante, quando designado.

Art. 187 - O Vereador a quem for concedida a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, não podendo:

- I - Usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente;
- VII - Referir-se à matéria despachada a Ordem do Dia ou constante da Ordem do Dia.

Art. 188 - O Presidente solicitará ao orador, de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento urgente;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitante;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação da reunião;
- V - Para atender a pedido de "Pela Ordem", a fim de propor questão de ordem regimental.

Art. 189 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de precedência:

- I - Autor de proposição;
- II - Relator de parecer;
- III - Autor de emenda;
- IV - Alternadamente a quem esteja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 190 - O orador inscrito, na forma regimental, poderá ceder seu tempo a outro Vereador, total ou parcialmente.

SEÇÃO I DOS APARTES

Art. 191 - Aparte é a interrupção do orador por outro, para indagação, esclarecimento ou comentário relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "Pela Ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

§ 4º - O aparteante deverá permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes, mas tão somente Presidência da Mesa.

SEÇÃO II DOS PRAZOS DOS ORADORES

Art. 192 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:

I - Cinco minutos para apresentar pedido de retificação ou impugnação da Ata;

II - O tempo aos oradores inscritos para falar durante o Grande Expediente, será obtido dividindo-se o tempo restante do horário destinado ao Grande Expediente, após chamada, verificação de quorum, leitura da Ata e do expediente, pelo número de Vereadores inscritos mais as lideranças;

III - Cinco minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV - Dez minutos para discussão única de Veto aposto pelo Prefeito;

V - Dez minutos para os debates de projetos a serem votados, em primeira, em segunda e /ou única discussão;

VI - Cinco minutos para a prorrogação, mediante deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as Lideranças de Partido, de Bloco Parlamentar ou do Governo desejem se manifestar;

VII - Cinco minutos para discussão de Requerimento, Moção ou Indicação sujeita a debate;

VIII - Três minutos para falar "Pela Ordem";

IX - Um minuto para apartear;

X - Cinco minutos para encaminhamento de votação;

XI - Dois minutos para declaração de voto;

XII - Dez minutos para falar em explicações pessoais, quando único inscrito;

XIII - Cinco minutos para discutir Redação Final;

XIV - Dez minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, Processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

XV - Quinze minutos para discutir Projetos de Lei que estabeleçam o Plano Prurianual, Diretrizes Orçamentárias e Proposta Orçamentária, Prestação de Contas, destituição de membro da Mesa, emendas à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Art. 193 - Em qualquer fase da reunião poderá o Vereador pedir a palavra "Pela Ordem", para reclamações quanto aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Art. 194 - Discussão é a fase dos trabalhos da Ordem do Dia destinada aos debates, sobre proposição em pauta para deliberação pelo Plenário.

§ 1º- Terão discussão única:

- I - Projetos de Decreto Legislativo;
- II - Projetos de Resolução;
- III - Requerimentos;
- IV - Moções;
- V - Pareceres;
- VI - Relatórios;
- VII -Recursos;
- VIII - Indicações, quando for o caso;
- IX - Vetos;
- X - Outras proposições determinadas pelo Regimento Interno.

§ 2º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projetos de Lei;

§ 3º - As emendas e os substitutivos acompanharão o número de discussões a que estão sujeitas as proposições iniciais;

§ 4º - As Redações Finais serão submetidas à deliberação do Plenário independentemente de discussão, salvo se necessário;

§ 5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão observará a ordem cronológica de apresentação.

Art. 195 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo da proposição separadamente. Nesta fase será permitida a apresentação de substitutivos e emendas, seja nas comissões, seja em Plenário.

§ 1º- Apresentado o substitutivo ou a emenda pela Comissão competente, pelo próprio autor ou pelo por qualquer Vereador, será suspensa a discussão para envio do substitutivo ou emenda às Comissões Legislativas Permanentes para parecer fundamentado;

§ 2º- Apresentado substitutivo ou emenda na fase do primeiro turno nas Comissões, subirá um ou outro ao Plenário, com o projeto original e com parecer das Comissões para discussão e votação em dois turnos;

§ 3º - Em todos os casos, o Plenário discutirá sempre preferencialmente, o substitutivo ou a emenda;

§ 4º - A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 196 - Na segunda Discussão e Votação, debater-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º - Aprovado o projeto com ou sem emendas, ou substitutivos, a matéria será encaminhada Comissão de Redação, para ser redigida na devida forma;

§ 2º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma reunião em que se realizou a primeira, devendo ser respeitado o intervalo mínimo de 24 horas, se outra não for a disposição regimental.

Art. 197 - Na primeira discussão serão admitidas emendas, subemendas e projetos de substitutivos; na segunda discussão somente serão admitidas emendas e subemendas.

Art. 198 - O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito, se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

§ 1º - Apresentados dois requerimentos de adiamento, será votado, preferentemente, o que marcar menor prazo;

§ 2º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um pedido, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 horas, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.

Art. 199 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 201 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - Por maioria absoluta dos votos;

III - Por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, conforme o previsto no inciso I deste artigo;

§ 2º - Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum será reduzido na mesma proporção;

§ 3º - O Vereador presente na reunião poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, sempre que seu voto for decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum;

§ 4º - A votação das proposições, cuja aprovação exija quorum especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Art. 202 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Representação contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública;
- III - Concessão de títulos e homenagens a pessoas ou entidade;
- IV - Rejeição de parecer no Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;
- V - Pedido de intervenção no Município;
- VI - Alteração do nome do Município;
- VII - Requerimento para inclusão de matéria na Ordem do Dia;
- VIII - Convocação de Reunião Extraordinária por Vereadores;
- IX - Decisão sobre perda de mandato de Vereador.

Art. 203 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - Leis Complementares;
- II - Rejeição de vetos;
- III - Proposta de retorno de projeto rejeitado, para a mesma Sessão legislativa;
- IV - Criação de Conselhos Municipais;
- V - Resoluções que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;
- VI - Eleição indireta do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- VII - Eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
- VIII - Rejeição de parecer da Comissão de Redação Final;
- IX - Deliberação sobre reunião da Câmara em outro local;
- X - Deliberação sobre fixação de símbolos no recinto do Plenário da Câmara Municipal;
- XI - Deliberação sobre emendas ou substitutivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 204 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Art. 205 - Ainda que haja ao Projeto, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

SEÇÃO III DA VOTAÇÃO

Art. 206 - Os processos de votação são três:

- I - Simbólico;
- II - Nominal; e,
- III - Secreto.

Art. 207 - No processo simbólico, os Vereadores que aprovam a proposição manter-se-ão sentados; os contrários manifestar-se-ão pondo-se de pé.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e/ou em contrário;

§ 2º - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador;

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada por dispositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 208 - No processo de votação nominal, será feita a chamada dos Vereadores presentes pelo 1º. Secretário, devendo estes, responder "SIM" ou "NÃO", assim manifestando seu voto, favorável ou contrário a proposição.

§ 1º - O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO;

§ 2º - Poderá o Vereador abster-se de votar desde que não tenha conhecimento suficiente ou não tenha conseguido firmar um ponto de vista conclusivo sobre a matéria em votação.

Art. 209 - A votação será secreta nas seguintes situações:

- I - Eleição da Mesa Diretora;
- II - Concessão de títulos e homenagens a pessoas ou entidade;
- III - Eleição Indireta do Prefeito e do Vice- Prefeito.

§ 1º - Nos demais casos o voto será a descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria;

§ 2º - A votação proceder-se-á em cabine indevassável, com a utilização de cédulas oficiais pelos votantes, sendo recolhidas em urna colocada junto a Mesa Diretora dos trabalhos;

§ 3º - A apuração será feita por dois escrutinadores nomeados pelo Presidente dentre os Vereadores, anotada pelo 1º Secretário, cujo resultado será proclamado pelo Presidente.

Art. 210 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nas nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para deliberação na reunião seguinte, seja ordinária ou especialmente convocada como extraordinária, reputando-se rejeitada se persistir o empate.

Art. 211 - Após concluída a votação, será permitido o pronunciamento de Vereador pelo prazo de dois minutos, para declaração de voto, justificando os motivos uma única vez, sem entrar no mérito da proposição, ficando vedados os apartes.

Parágrafo único - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na Ata dos trabalhos, por inteiro teor.

Art. 212 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido ou por ter sido realizado procedimento irregular de votação.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

SEÇÃO IV REDAÇÃO FINAL

Art. 213 - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, remetido a Comissão de Redação para ser elaborada a redação final de acordo com o deliberado, e no prazo regimental, ser devolvido a Mesa Diretora para deliberação do Plenário.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas a Redação Final em casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto;

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão de Redação, para nova redação final;

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

SEÇÃO V SANÇÃO, VETO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 214 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental e de acordo com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, será ele, no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara e o expedirá para publicação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o Projeto de Lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará os Vereadores para, em sessão única, dele tomarem conhecimento, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso este que será o projeto enviado para a promulgação do Prefeito;

§ 4º - Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará.

Art. 215 - Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

Art. 216 - A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e outros atos, serão publicados em jornal local ou de circulação no Município.

Art. 217 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Art. 218 - A Proposta Orçamentária da administração direta e indireta será apresentada à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de novembro de cada Sessão Legislativa.

Art. 219 - Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo regimental e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da

mesma às Comissões Legislativas Permanentes, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento, para que exare parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, no mesmo prazo, apresente ou receba emendas.

Parágrafo único - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 220 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão devolverá o processo à Mesa com parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Parágrafo único - Aplica-se ao Projeto de Lei do Orçamento, no que couber, a regra do Processo Legislativo.

Art. 221 - As reuniões, em duas discussões e votações plenárias, em que é objeto o Orçamento, terão Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

Art. 222 - Aplicam-se às normas deste Capítulo a proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - As emendas ao Projeto quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar Mensagem Aditiva à Câmara Municipal, para propor modificações nos Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

Art. 223 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 224 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será remetido à Câmara Municipal de Vereadores pelo Poder Executivo, até o dia 30 de abril.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 225 - Tendo a Câmara Municipal recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Município, o Presidente determinará a distribuição de cópia do mesmo aos vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 15 dias para apresentar ao Plenário, seu pronunciamento acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 1º - Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Finanças no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de contas;

§ 2º - A Comissão de Finanças, para exarar parecer sobre as contas, ou para responder aos pedidos de informação dos Vereadores sobre a matéria, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos na Prefeitura;

§ 3º - As contas anuais do Município, após remetidas pelo Prefeito à Câmara, ficarão à disposição de qualquer cidadão contribuinte para exame e apreciação na Comissão de Finanças;

§ 4º - O Presidente da Câmara designará servidor da Casa, que, em assessoria à Comissão de Finanças, prestará todas as informações necessárias ao exame das contas anuais, por cidadão contribuinte interessado, vedado a retirada de qualquer documento do recinto da Câmara;

§ 5º - A responsabilidade pela guarda da documentação referente às contas anuais, será da Comissão de Finanças e do Servidor designado para a assessoria;

§ 6º - A Secretaria Geral da Câmara, registrará em processo próprio, dados sobre o interessado pelo exame das contas e documentará, no mesmo processo, o trâmite e os cuidados sobre os procedimentos tomados com despachos, rubrica e fiscalização do Presidente da Comissão de Finanças;

§ 7º - A Mesa Diretora da Câmara poderá regulamentar por Resolução, os procedimentos para o exame das contas do Município, pelo cidadão contribuinte.

Art. 226 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetido em única Discussão e Votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º - O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, só será rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal;

§ 2º - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo que trate sobre o julgamento das contas do Município.

Art. 227 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas e ao Executivo e, se rejeitadas as Contas, remetê-las-á ao Ministério Público para as providências devidas.

Art. 228 - Nas Sessões em que forem discutidas as contas do Município, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a Discussão e Votação da matéria.

Art. 229 - À Câmara Municipal é vedado julgar as contas mensais ou anuais que ainda não tenham recebido Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 230 - À Câmara Municipal cabe o controle externo do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do Município, nos termos deste Capítulo.

Art. 231 - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de cada mês, as contas do Município relativas ao mês anterior e, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 232 - Ao controle externo da Câmara Municipal caberá:

I - O acompanhamento e controle da execução orçamentária da administração direta e indireta do Município, e o julgamento das contas anuais, após emissão de Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - Realizar, pela Comissão de Finanças ou por delegados por ela nomeados, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município, e sobre órgãos de sua administração indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

III - Receber os processos do Tribunal de Contas do Estado e encaminhá-los à Comissão competente, tomar todas as providências para que as gestões de caráter fiscalizador sejam levadas a efeito, bem como representar às autoridades competentes na apuração de responsabilidade e punição dos agentes, por vícios que caracterizem dilapidação do patrimônio ou prejuízo ao erário Municipal;

IV - Permitir sejam as contas do Município examinadas e apreciadas por qualquer contribuinte, nos termos e na forma deste Regimento e de Resolução da Mesa Diretora;

V - Receber e encaminhar à Comissão de Finanças para emissão de parecer, as questões levantadas por contribuinte, que examinou e apreciou as contas do Município nos termos deste Regimento Interno, e questionou-lhes a legitimidade, remetendo as questões levantadas ao Tribunal de Contas do Estado, desde que, antes da emissão de Parecer Prévio por aquele Tribunal.

Art. 233 - A fiscalização do Município é feita, também, pelo controle interno, concomitante ao controle externo, objetivando:

I - A avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II - A comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - O exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, baseado nas informações contábeis.

Art. 234 - Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas do Município os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 235 - O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município, até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 236 - Se expirado o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, a Câmara, por sua Comissão de Finanças, procederá a tomada de contas do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 237 - A Comissão de Finanças, além das diligências próprias para apreciação das Contas do Município; poderá, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento sobre a matéria, em caráter de urgência;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão de Finanças, se julgar que a despesa pode representar dano

irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal medidas adequadas para sua imediata sustação.

Art. 238 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade das Contas do Município perante a Comissão de Finanças, que tomará as seguintes providências:

I - Recebida à denúncia escrita, contendo claramente a indicação do fato e devidamente instrumentada por documento, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre sua procedência;

II - Procedente a denúncia, a Comissão de Finanças encaminhá-la-á à Mesa Diretora e esta a remeterá ao Tribunal de Contas do Estado para análise e emissão de Parecer Prévio.

Art. 239 - O exame das Contas do Município a que se refere o Art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, será feito mediante o seguinte procedimento:

I - Recebida a comunicação do Tribunal de Contas do Estado, informando da impossibilidade de ser exarado parecer prévio sobre as Contas do Município, o Presidente da Câmara:

a) determinará a leitura da matéria no Expediente da primeira reunião;

b) despachará o processo à Comissão de Finanças, que no prazo de 120 dias, emitirá parecer conclusivo sobre as Contas, juntando projeto de Decreto Legislativo, aprovando-as ou rejeitando-as.

II - Para apreciação da matéria, será observado o disposto no Regimento Interno.

Art. 240 - Terminado o prazo sem manifestação da Comissão de Finanças, o Presidente da Câmara, na reunião seguinte, submeterá as Contas à apreciação do Plenário, que deliberará pela aprovação ou rejeição das mesmas, observados os preceitos Regimentais.

TÍTULO VII DOS VEREADORES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Cada Legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 242 - O número de Vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observados os limites Constitucionais e o disposto na Lei Orgânica do Município, na Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

Parágrafo único - O número de Vereadores a ser determinado, não poderá ser inferior ao estabelecido na legislatura anterior, devendo ser oficiado ao Juízo Eleitoral antes do início do prazo para inscrições de Candidatos à Vereança, ou em prazo diverso que venha a ser estabelecido pela Lei, toda vez que o número de cadeiras sofrer alteração.

Art. 243 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 244 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 245 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou, a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 246 - Aos Vereadores na qualidade de Agentes Políticos investidos de mandato, compete, além de outros direitos:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Integrar-se aos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes;
- III - Votar e ser votado nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Legislativas Permanentes, na forma regimental;
- IV - Apresentar proposições que visem o interesse coletivo, salvo as de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora;
- V - Participar das reuniões das Comissões Legislativas Temporárias, com direito a voz;
- VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas sujeitas à deliberação do Plenário;
- VII - Usufruir as prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício do mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 247 - São deveres do Vereador, dentre outros:

- I - Desincompatibilizar-se, quando investido no mandato, em estrita obediência a legislação vigente;

II - Exercer o mandato, observando as determinações da Lei e as disposições constantes neste Regimento Interno;

III - Comparecer decentemente trajado às reuniões e ao recinto da Câmara Municipal;

IV - Cumprir os deveres dos cargos e funções para os quais for eleito ou designado;

V - Desempenhar fielmente o mandato, observando as questões de interesse público e às diretrizes partidárias;

VI - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais, sob pena, neste caso, de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VII - Comparecer pontualmente às reuniões Plenárias, de Comissões e aos compromissos aos quais for designado;

VIII - Manter o decoro parlamentar;

IX - Comportar-se com respeito em Plenário, sem perturbar os trabalhos e a ordem;

X - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

XI - Não residir fora do Município;

XII - Conhecer, e, em especial, observar o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual;

XIII - Propor impugnação das matérias que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIV - Relatar compromissos aos quais for designado, apresentando seus resultados à Mesa Diretora ou ao Plenário, na forma regimental;

XV - Comunicar à Mesa sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Art. 248 - Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, em relação a sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para se retirar do Plenário;

V - Proposta de Reunião Secreta para discutir a respeito, na forma regimental;

VI - Proposta de Cassação de Mandato, na forma legal.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 249 - O Vereador não poderá.

I - Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas

concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e não houver vedação constitucional ou legal;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de um cargo de professor.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar Cargo ou Função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja parte interessada, qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 250 - Perderá o mandato, o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

III - Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa, a 1/3 (um terço) das Reuniões da Câmara, computadas as Ordinárias, as Extraordinárias e as das Comissões Legislativas Permanentes de que faça parte, salvo em caso de licença ou em Missão Oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal, com sentença tramitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer Vereador, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 252 - Aplicam-se às normas da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade pelo tempo de duração do seu mandato, quando ocupante de Cargo, Emprego ou Função Pública municipal.

Art. 253 - Ao Vereador que não participar da Ordem do Dia das reuniões plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes sem motivo justificado e aceito pela Mesa Diretora da Câmara, ser-lhe-á descontado da remuneração mensal, o valor proporcional ao número de faltas, apurado, para cada falta, pela divisão do total da sua remuneração mensal, pelo número total de reuniões ordinárias e extraordinárias plenárias acontecidas no respectivo mês.

SEÇÃO V DAS VAGAS

Art. 254 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I - Por extinção de mandato;
- II - Por cassação de mandato.

Parágrafo único - O trâmite para efetivação da extinção e da cassação de mandato de Vereador, dar-se-á na forma da Lei vigente e das disposições deste Regimento Interno.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 255 - A Câmara de Vereadores processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 256- O julgamento far-se-á em reunião ou reuniões Extraordinárias para esse fim convocadas, após o devido processo legal e emissão do respectivo parecer da Comissão Processante.

Art. 257 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda de mandato, do qual se dará conhecimento à Justiça Eleitoral.

Art. 258 - A renúncia de Vereador se dará por ofício dirigido à Mesa Diretora, reputando-se aberta a vaga a partir da sua inclusão em Ata de Reunião Plenária.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS E SUPLENTES

Art. 259 - O Vereador pode licenciar-se:

- I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - Para tratar de assuntos de interesse particular, quando o período de licença não for superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III - Para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo, neste caso, automaticamente licenciado, a partir da comunicação oficial à Mesa Diretora.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença;

§ 2º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio equivalente aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento; sendo, os restantes, pagos pelo INSS, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social;

§ 3º - Não tem direito a remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular;

§ 4º - Pode o Vereador optar pela remuneração da Vereança quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 5º - O Vereador afastado com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração integral.

Art. 260 - O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, de licença igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou de investidura do Vereador no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - O Suplente convocado, deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 horas à Justiça Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 260 - Em qualquer caso de vaga, de licença ou de investidura de Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Art. 261 - O Suplente em exercício, não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.

Art. 262 - Ao Suplente, é facultado promover judicialmente a declaração de extinção do mandato de Vereador de sua bancada partidária.

Art. 263 - Consideram-se Suplentes, para fins regimentais, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Empossado, o Suplente passa a gozar de todos os direitos e obrigações atribuídas ao titular, salvo: ser votado como membro da Mesa Diretora, votar em processo de cassação de acordo com a norma regimental, ou outro impedimento previsto neste Regimento Interno;

§ 2º - Ao Suplente, uma vez empossado, fica garantido o exercício do mandato até o final do prazo da licença do titular respectivo, quando, ao ser empossado, estiver em exercício de mandato, Suplente com direito de precedência na ordem de votação registrada na Justiça Eleitoral;

§ 3º - O Suplente apenas deverá afastar-se em caso de ocorrer prorrogação da licença do titular de que trata o parágrafo anterior, e se neste caso de prorrogação, houver suplente com direito de precedência na ordem de votação, e sem o exercício de mandato.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 264 - A Câmara Municipal fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no último ano da Legislatura, até 30 dias das eleições municipais, vigorando a mesma para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 265 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a maior remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 266 - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, bem como as normas que serão estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 267 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Art. 268 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimos a qualquer título.

Art. 269 - A remuneração do Presidente da Câmara, será integrada, também, por verba de representação.

§ 1º - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 2º - No recesso, a remuneração será integral.

Art. 270 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido , a título de remuneração, pelo Prefeito Municipal.

Art. 271 - No caso de não fixação da remuneração de que trata este capítulo, no final da legislatura, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial na forma regimental.

Art. 272 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, devidamente autorizado pelo Plenário, para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sua comprovação, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DAS CONVOCAÇÕES E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

Art. 273 - Compete a Câmara de Vereadores, solicitar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas criadas e mantidas pelo Município, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento de qualquer Vereador, na forma e trâmite regimentais;

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados mediante protocolo às Autoridades constantes no *caput* deste artigo, que terão o prazo de 30(trinta) dias contados da data do recebimento, para respondê-los, sob de responsabilidade.

Art. 274 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, poderão ser convidados; e os Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta, poderão ser convocados pela Câmara; a requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão Legislativa Permanente, para prestarem esclarecimentos sobre assunto pré-determinado.

§ 1º - O Requerimento deverá ser por escrito, indicar com precisão o objeto do convite ou da convocação, e observar o trâmite Regimental, ficando sujeito à deliberação pelo Plenário;

§ 2º - Aprovado o Requerimento, o Presidente entender-se-á com a autoridade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, se necessário, comparecer a Câmara de Vereadores, em dia e hora pré-determinados sem prejuízo do calendário de reuniões da Câmara, para responder sobre as questões objeto do requerimento.

Art. 275 - Quando o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou os titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública direta e indireta, desejarem comparecer às Sessões da Câmara ou às Reuniões de

quaisquer das Comissões Legislativas Permanentes, para, espontaneamente prestarem esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento, ou sobre assunto relevante da administração pública, a Mesa - ouvido o Colégio de Líderes - designará dia e hora para este fim.

Art. 276 - Na Sessão da Câmara, ou Reunião de Comissões a que comparecerem, farão inicialmente uma exposição do objeto do seu comparecimento, e, após, responderão às eventuais indagações que lhes forem dirigidas pela Mesa, ou pelos Vereadores.

§ 1º - Durante a exposição ou ao responder as interpelações, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder a apartes; devendo o mesmo critério ser observado pelos Vereadores, ao formularem suas perguntas;

§ 2º - É lícito ao Vereador, ou ao membro de Comissão autor do requerimento de convocação, após respondida sua indagação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas;

§ 3º - O Vereador que desejar formular perguntas, deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.

Art. 277 - Os Vereadores e os Convocados, ficam sujeitos às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III QUESTÃO DE ORDEM

Art. 278 - Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento ou dispositivos legais, na sua prática, constituirá "Questão de Ordem".

§ 1º - A Questão de Ordem poderá ser formulada por qualquer Vereador, no prazo de três minutos durante a reunião, com indicação precisa das questões a serem elucidadas, cabendo ao Presidente a interpretação dos conteúdos questionados;

§ 2º - Não cabe oposição ou crítica ao Presidente sobre sua decisão, salvo recurso regimentalmente oferecido pelo Vereador autor da Questão de Ordem, quando a interpretação do Presidente lhe parecer ilegal ou inconstitucional;

§ 3º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "Questão de Ordem", enunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação na Tribuna, e determinará a não inclusão das palavras por ele proferidas, na Ata da Sessão.

CAPÍTULO IV PELA ORDEM

Art. 279 - Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador falar "Pela Ordem", para reclamar a observância de disposição expressa no Regimento Interno, citando-a precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada

a palavra e ver determinada a exclusão, na Ata, das palavras proferidas. A reclamação "Pela Ordem" não será discutida.

CAPÍTULO V DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 280 - A interpretação de disposições controversas do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, desde que o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 281 - Os casos não previstos por este Regimento Interno, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas, no final de cada Sessão Legislativa.

Art. 282 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA GERAL

Art. 283 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem à Secretaria Geral e reger-se-ão por atos regulamentares próprios, baixados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 284 - As bandeiras do Brasil, do Estado de Rio Grande do Norte e do Município de Acari, deverão ser hasteadas no Edifício Sede da Câmara durante os horários de expediente e nas datas comemorativas nacionais; e no Plenário da Câmara, nos dias de Sessões.

Art. 285 - Os visitantes oficiais, nos dias de Sessões, serão recebidos e conduzidos ao Plenário, por designação pelo Presidente.

Art. 286 - Os prazos deste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara; salvo expressa obrigatoriedade regimental.

Art. 287 - Quando o Regimento Interno não citar expressamente "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

Art. 288 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 289 - Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de Ponto Facultativo Decretado pelo Prefeito Municipal.

Art. 290 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo da Mesa Diretora.

Art. 291 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 291 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 06 de 13 de dezembro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI, em 01 de janeiro de 2005.

Presidente

Registrada, Publicada e transcrita em Livro próprio nesta Secretaria, na data supra.

1º Secretário

MESA DIRETORA

Presidente: ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS

Vice-presidente: BENILDO NOGUEIRA DA SILVA

1º Secretário: FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO

2º Secretário: FLÁVIO MEDEIROS

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO

Presidente: LEONARDO FERREIRA DE AZÊVEDO

Secretário: FÁTIMA MARIA DE MEDEIROS

Relator: ANTÃO LOPES DE ARAÚJO FILHO

Assessoria Jurídica: Dr. CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

VEREADORES GESTÃO 2001/2004

ANTÃO LOPES DE ARAÚJO FILHO
ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
BENILDO NOGUEIRA DA SILVA
FÁTIMA MARIA DE MEDEIROS
FLÁVIO MEDEIROS
FRANCISCO DIAS DE ARAÚJO
JOSÉ ARIVONALDO BEZERRA DANTAS
JOSÉ LOPES DE ARAÚJO
LEONARDO FERREIRA DE AZÊVEDO
LUIZ CASSEMIRO DOS SANTOS